

Acórdão: 15.340/03/2^a
Impugnação: 40.010109127-20
Impugnante: Huma Cereais Ltda.
Coobrigado: Norberto Manica e Outros
PTA/AI: 02.000204358-40
CNPJ: 01679909/0002-61(Autuada)
CPF: 335.499.829-68 Coob.)
Origem: AF/Unaí
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. As acusações de reutilização de nota fiscal, de prazo de validade de nota fiscal vencido, de divergência quanto ao veículo transportador e de divergência descrição do produto, não restaram devidamente comprovadas nos autos. Canceladas as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de “transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000010, de 16/10-02, emitida pelo Coobrigado, que foi desclassificada por motivo de reutilização comprovada: pela data de emissão e saída vencidas; veículo transportador divergente; no campo da Nota Fiscal “descrição do produto”, observa-se indício de emenda, com utilização da expressão “a granel”, em caixa alta, diferente da utilizada no restante da descrição, além do fato do valor unitário do produto corresponder a saca de 60kg, em confronto com a mercadoria que estava sendo transportada a granel.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/31. Alega que o Fisco não indica a referência dos valores, nem a metodologia do cálculo ou dispositivos legais da penalidade, além de arbitrar os valores. Afirma que inexistente a divergência entre as sacas (60kg) e o total a granel, tendo em vista que ensacado ou a granel o total é o mesmo. Requer a produção de prova pericial e apresenta os quesitos. Conclui requerendo a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 37/38, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Prova Pericial

Os quesitos formulados pela Autuada, em sua peça impugnatória, não necessitam, para as respostas, da necessidade de realização de prova pericial. Nem mesmo nenhuma outra prova que não a que já se encontra nos autos. Daí, porque, por força do art. 116, II, da CLTA, o pedido de prova pericial é indeferido.

No mérito

A acusação contida no relatório do Auto de Infração é de reutilização de Nota Fiscal, o que implicou em desclassificação da mesma. As razões apresentadas no mesmo campo são de data de emissão e saída vencidas; veículo transportador divergente; no campo da Nota Fiscal “descrição do produto”, observa-se indício de emenda, com utilização da expressão “a granel”, em caixa alta, diferente da utilizada no restante da descrição, além do fato de o valor unitário do produto corresponder a saca de 60kg, em confronto com a mercadoria que estava sendo transportada a granel.

Com todo o respeito, pelo que dos autos consta, não se pode concluir seguramente pela reutilização do documento fiscal.

A alegação de reutilização, por conter a Nota Fiscal de fls. 10 a expressão “A GRANEL”, em “caixa alta”, divergindo de todo o texto datilografado, não implica em se concluir pela reutilização da Nota Fiscal. Ao se dispor uma régua, na vertical, sobre o texto datilografado, para se verificar se houve um preenchimento posterior, pode se concluir que as letras estão dentro do alinhamento vertical. Nem mesmo na posição horizontal, linhas, não se vislumbra desalinhamento das letras.

Portanto, ao que parece, as duas expressões “A GRANEL” encontradas no texto do documento de fls. 06 aparentam terem sido escritas a um mesmo momento que todo o texto do referido documento. E mesmo que tivesse sido aposta na Nota Fiscal posteriormente, mas antes do início da operação e em todas as vias, não se tem na legislação qualquer vedação a tal procedimento.

Nem mesmo a alegação fiscal de que o valor unitário de R\$63,00 (sessenta e três reais) é valor referente a saca de 60 kg e o transporte estava a se dar a granel é capaz de sustentar a acusação.

Ao que parece, na análise de toda a Nota Fiscal, o valor ali expresso encontra-se em saca. No entanto, a nota fiscal faz constar como unidade o “KG” e quantidade “27000”. Para ser coerente com o dito pelo Fisco, da Nota Fiscal deveria constar como unidade “scs” e quantidade “450”. Multiplicando-se 450 sacas por 60 kg, tem a quantia total de 27.000kg, que é exatamente o que consta do documento fiscal e o que foi encontrado pelo Fisco.

Assim, a única discrepância que se tem na Nota Fiscal é quanto ao valor unitário. Pela Nota Fiscal, como já dito, constou R\$63,00 como o valor unitário. Se este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor estivesse correto, o valor total seria de R\$1.701.000,00. O valor total constante da Nota Fiscal é de R\$28.350,00. Mais ainda, se R\$63,00 fosse o valor unitário, este seria o valor do quilograma de feijão carioquinha, o que é de conhecimento público que nunca foi este o preço do quilograma de tal mercadoria. Ao que parece, o valor unitário constante da Nota Fiscal foi informado por equívoco.

Quanto à discrepância da placa do veículo transportador, esta pode ser verificada. Da Nota Fiscal consta a placa JJB-6115. Pelo documento de fls. 08, tem-se que o veículo transportador é o de placa JJB-6105. Tanto na Nota Fiscal como no documento de fls. 08 consta como transportador a Autuada. Apenas um número de divergência.

A divergência do valor unitário é uma única, enquanto que a convergência dos dados da referida Notas Fiscal para o transporte a granel são quatro: 1) a própria expressão “à granel”; a unidade “kg”; a quantidade “27000” e o valor total “R\$28.500,00”. Esta divergência única e a divergência quanto à placa do veículo, sobretudo pelo fato de estar se dando em um único número, não permite concluir que esteja a se dar a reutilização do documento fiscal.

Quanto a estar a Nota Fiscal vencida, isto se confirma, por força do art. 59, I, “a”, do Anexo V, do RICMS/96. O relatório e a capitulação do Auto Infração dão conta desta infringência. Mas, a acusação não é esta e, sim, de que o fato de estar a Nota Fiscal com o seu prazo de validade vencido, juntamente com a divergência do valor da unidade, de placa do veículo condutor e a suposta divergência do tipo datilográfico no preenchimento do documento fiscal, implicam em reutilização. E reutilização, seja pelo vencimento do prazo de validade da Nota Fiscal ou pelas divergências retro citadas (datilografia, placa e valor corresponde a saca), não se pode caracterizar e nem mesmo se concluir, pelo que dos autos consta.

Paira uma dúvida pelas incongruências retro citadas, mas entre as incongruências e a acusação de que houve a reutilização do documento fiscal, como o Fisco acusa de forma central no Auto de Infração, há um campo em aberto, que não foi ultrapassado, sequer percorrido. Daí, entender-se que reutilização, pelo que dos autos consta não se tem demonstrado nos autos.

Não há nem mesmo que se falar em manter as exigências em razão do prazo de validade vencido da Nota Fiscal. Isto pelo fato de que o cerne da acusação é a reutilização de documento fiscal.

Neste caso, entende-se que o melhor fim para o presente feito é a sua extinção, por força do art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante (art. 116, inciso II, CLTA). No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs

CC/MG